



ACÓRDÃO Nº DJE // 2016
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICA E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO INTERNO PROCESSO 2011.3.004942-7
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO(A): FABIO T. F. GOES- PROC. ESTADUAL
AGRAVADO: LA DOCA COMÉRCIO LTDA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO Nº 1.194 DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ. APLICAÇÃO DE REMISSÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

I - Após a vigência das alterações introduzidas ao texto constitucional pela EC nº 03/93, para a concessão de benefícios fiscais de ICMS, são cumulativas as exigências contidas nos arts. 155, § 2º, XII, g, e 150, § 6º, da CF.

II – Decreto Governamental editado em total violação à regra constitucional acima referida, de modo que não pode ser utilizado para fins de aplicação da remissão.

III – Agravo provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravo interno, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em 07 de maio de 2018. Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém, 07 de abril de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO Nº DJE // 2016

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICA E PRIVADO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO PROCESSO 2011.3.004942-7

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

ADVOGADO(A): FABIO T. F. GOES- PROC. ESTADUAL

AGRAVADO: LA DOCA COMÉRCIO LTDA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por ESTADO DO PARÁ, já qualificada nos autos, através de seu procurador, em face da decisão monocrática (fls. 35/38), proferida pela Des. Helena Percila de Azevedo Dorneles então relatora, que negou provimento ao recurso de Apelação Cível e, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Fazenda de



Belém.

O agravante, às fls. 22/27, após breve relato dos fatos, requer a reforma da decisão monocrática impugnada, ao argumento que o decreto não trata de remissão isoladamente e que, alcança apenas débitos até o limite de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), não podendo ser concedida no caso em tela cujo o débito já supera o valor contido no decreto, pelo que requer o conhecimento e provimento do presente recurso para anular a sentença proferida, com conseqüente retorno dos autos à Vara de origem.

Muito embora tenha sido intimado, o agravado deixou transcorrer in albis o prazo para contrarrazões.

Após a regular distribuição do recurso à Desembargadora Relatora Helena Percila de Azevedo Dornelles, em decorrência de sua aposentadoria, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o sucinto relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos recursais, conheço do recurso de Apelação, passando a sua análise.

Precipuamente, em aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, insculpida no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do CPC de 1973, visto que a decisão agravada é anterior à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

Avaliados os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo agravante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, e passo a proferir voto.

No mérito do presente recurso, alega o Estado apelante que a sentença proferida pelo Juízo singular, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 267, IV e VI, 598 c/c 580 do /1973, utilizando-se do fundamento de remissão oriundas de ICMS, com base no Decreto nº 1.194, de 18 de agosto de 2008, incorreu em erro, porquanto o crédito cobrado na execução, ultrapassa a importância de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), de modo que inaplicável o decreto em questão.

Muito embora o decreto fale de créditos corrigidos até dezembro de 2007, os quais não poderiam ultrapassar o valor acima referido, desnecessário o presente argumento frente ao disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, vide artigo 150, §6º:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Assim, ainda que o valor do crédito seja inferior ao valor contido no artigo 1º do Decreto nº 1.194/2008, o mesmo não pode ser aplicado ao caso, em razão da impossibilidade de regulação da matéria por simples decreto do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, para a concessão de qualquer benefício fiscal, é necessário que se obedeça ao processo legislativo para criação de lei específica com a



criação do respectivo benefício. Ademais, pacificado o entendimento de que inviável a aplicação de remissão de ofício pelo magistrado, sem a oitiva do ente fazendário.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. LEI 11.941/09. REMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. LIMITE DE R\$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO E NÃO POR DÉBITO ISOLADO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.208.395/AM, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. A lei 11.941/2008 remite os débitos com a Fazenda Nacional vencidos há cinco anos ou mais cujo valor total consolidado seja igual ou inferior a 10 mil reais.

2. O valor-limite acima referido deve ser considerado por sujeito passivo e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do art. 14.

3. Não pode o magistrado, de ofício, pronunciar a remissão, analisando isoladamente o valor cobrado em uma Execução Fiscal, sem questionar a Fazenda sobre a existência de outros débitos que impediriam o contribuinte de gozar do benefício.

4. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.208.935/AM, pela Primeira Seção, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.5. Recurso Especial provido.

(REsp nº 1333703/MT. Rel. Min. Herman Benjamin. 2ª Turma. Julgado em 04/09/2012).

Não bastasse os argumentos articulados ao norte, há também o julgamento dos Embargos Infringentes (processo nº 2011.3.005235-5), sob a relatoria do Des. Roberto Gonçalves Moura, perante Câmaras Cíveis Reunidas, reconhecendo que os favores fiscais do ICMS somente poderão ser concedidos mediante criação e aprovação de lei específica. Vejamos: EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO, NÃO UNÂNIME, QUE ANULA, DE OFÍCIO, SENTENÇA SOB O ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DECRETO GOVERNAMENTAL CONCESSÓRIO DE REMISSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STF.

I - Com a entrada em vigor da alteração introduzida pela EC nº 03/93, ao parágrafo 6º do art. 150 da CF, resta pacificado que a ratificação de convênio emanado do CONFAZ, referentes a favores fiscais para o ICMS, somente poderá ocorrer mediante lei formal, sendo certo que antes da mudança referida, a confirmação poderia ocorrer por intermédio de decreto.

II Após a vigência das alterações introduzidas ao texto constitucional pela EC nº 03/93, para a concessão de benefícios fiscais de ICMS, são cumulativas as exigências contidas nos arts. 155, § 2º, XII, g, e 150, § 6º, da CF.

III Precedentes do STF. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

(TJPA, Acórdão nº 123.717, Relator Des. Roberto Gonçalves de Moura, Publicação DJE: 02/09/2013).

Por oportuno, cumpre destacar que as regras aplicáveis aos convênios do ICMS encontram-se previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 24/1975, de modo que o art. 155, § 2º, XII, g, da CF, confere à lei complementar a incumbência de regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Segue a corroborar o entendimento o seguinte precedente da Colenda Corte Superior:

RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. TRIBUTÁRIO. 1. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL:



OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 2. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR DECRETO DO GOVERNADOR DO ESTADO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recursos extraordinários interpostos com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM SUSCITADA PELA LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA (COSERN). REJEIÇÃO. PREJUDICIAIS DE MÉRITO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA E PRESCRIÇÃO CÍVEL SUSCITADAS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, CORROBORADA PELA COSERN. REJEIÇÃO. REMISSÃO DE ICMS CONCEDIDA POR DECRETO DO GOVERNADOR DO ESTADO. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, PREVISTO NO ARTIGO 150, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NO ARTIGO 172 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, INVALIDAÇÃO DO DECRETO GOVERNAMENTAL QUE SE IMPÕE. DIREITO DOS MUNICÍPIOS, NA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS, À PERCEPÇÃO DE - (TRÊS QUARTOS) DOS 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO TOTAL DO ICMS ARRECADADO NAS OPERAÇÕES REALIZADAS EM SEU TERRITÓRIO. ARTIGO 158, INCISO IV, E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA.1. Aquele que poderá vir a sofrer diretamente os efeitos de uma eventual decisão favorável aos autores da demanda deverá figurar como litisconsorte passivo necessário (artigo 47 do Código de Processo Civil).2. Consoante o disposto no artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, a concessão de remissão tributária de qualquer imposto, inclusive o ICMS, somente é possível mediante lei específica.3. Decreto do Governador do Estado, concessivo da remissão de ICMS, não pode ser expedido sem observância ao princípio da reserva legal, sob pena de nulidade, in casu com efeitos ex tunc.4. Revogada a remissão do crédito tributário, passa este a existir regularmente, com vigência pretérita, devendo a autoridade administrativa fiscal, diante da atividade vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, adotar as providências necessárias ao levantamento, apuração e cobrança do imposto devido.5. No caso do ICMS sobre o consumo de energia elétrica, a empresa concessionária do serviço é o sujeito passivo responsável pela obrigação, na condição de substituto tributário, em face da operação do auto-lançamento do imposto nas contas do consumidor.6. Procedência parcial da ação. Imposição ao litisconsorte do ônus da sucumbência. Precedentes(fl. 228-229).2. O Estado do Rio Grande do Norte afirma que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 5º, inc. LIV e LV, e 155, § 2º, inc. XII, alínea g, da Constituição da República. Argumenta que remissão foi efeito do Decreto, mas o pedido não alcançou este. O Estado, ao apresentar sua defesa, obviamente se baseou no pedido, o que implica dizer que o acórdão, ao deferir o que não foi pedido, negou ao Estado o direito ao princípio da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna), pois, até então, o recorrente não poderia insurgir-se contra o que não foi requerido, vindo a surpreender-se com o dispositivo sentencial, que neste ponto crucial ganha conotação teratológica e suficiente para tornar o acórdão nulo sem qualquer possibilidade de convalescer(fl. 284).Sustenta que, ostra-se incensurável a utilização do Decreto n. 13.402/97, para conferir a remissão dos débitos do ICMS da COSERN, porque editada em perfeita sintonia com os arts. 1º e 4º da Lei Complementar 24/75(fl. 291).

Requer o provimento do recurso extraordinário, para anular o acórdão recorrido



ou reformá-lo, om o acolhimento da tese de que a remissão em tela pode ser concedida mediante convênio, em atenção ao disposto na Lei Complementar n. 24/75(fl. 293).3. A Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 150, § 6º, e 155, § 2º, inc. XII, alínea g, da Constituição da República.Afirma que, o considerar nula a remissão dos débitos do ICMS concedidos à Recorrente por meio do Decreto n. 13.402/97 do Estado do Rio Grande do Norte, o acórdão recorrido contrariou frontalmente o disposto no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal e na alínea do inciso XII do parágrafo 2º do artigo 155 da Constituição Federal(fl. 317).Sustenta que concessão ou revogação de benefícios fiscais do ICMS não se apli[Ca] o disposto no parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal, que sujeitaria a concessão de benefícios fiscais à edição de mera lei ordinária dos Estados, mas sim a sistemática prevista em Lei Complementar, em virtude da determinação expressa da alínea do inciso XII do parágrafo 2º do artigo 155 da Constituição Federal, cuja aplicação é ressalvada pelo próprio parágrafo 6º do artigo 150 da Constituição Federal,devendo ser os benefícios fiscais relativos ao ICMS concedidos por meio de Convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal(fl. 318).Requer seja reconhecida a validade do Decreto n. 13.402/97, do Estado do Rio Grande do Norte(fl. 485).Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO .4. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes.5. Cumpre ressaltar, inicialmente, que os Recorrentes sustentam a legalidade do Decreto n. 13.402/97, que concedeu remissão à Companhia Energética do Rio Grande do Norte Cosern referentes aos débitos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS incidente sobre as operações com energia elétrica realizadas no período de 1º de março de 1989 a 31 de dezembro de 1996, razão pela qual passo a análise em conjunto dos recursos extraordinários.6. O Tribunal de origem assentou que: disposição do artigo 155, § 2º, XII, da Constituição Federal, assim como o disposto na Lei Complementar n. 24/75, que disciplina a forma como as isenções e outros benefícios fiscais podem ser concedidos, há que receber interpretação no sentido de que os convênios constituem requisito para a concessão da remissão, mas, todavia, para serem válidos no ordenamento interno da unidade federada celebrante, devem receber a chancela do Poder Legislativo, através de lei, ou da Assembléia Legislativa,através de decreto, nunca, porém, mediante ato normativo do chefe do Poder Executivo, o que ocorreu no caso sub judice(fl. 237).Esse entendimento não diverge da decisão proferida no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.247, Relator o Ministro Celso de Mello, na qual o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que: outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativaConfira-se, a propósito, a ementa desse julgado:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA DE PRAZO DECADENCIAL - ICMS - CONCESSÃO DE ISENÇÃO E DE OUTROS BENEFÍCIOS FISCAIS, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA DELIBERAÇÃO DOS DEMAIS ESTADOS-MEMBROS E DO DISTRITO FEDERAL - LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DO ESTADO-MEMBRO EM TEMA DE ICMS (CF, ART. 155, 2º, XII, G)- NORMA LEGAL QUE VEICULA INADMÍSSIVEL DELEGAÇÃO LEGISLATIVA EXTERNA AO GOVERNADOR DO ESTADO - PRECEDENTES DO STF - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE.(...) ICMS E REPULSA CONSTITUCIONAL À GUERRA TRIBUTÁRIA ENTRE OS ESTADOS-MEMBROS: O legislador constituinte republicano, com o propósito de impedir a uerra tributáriaentre os Estados-membros, enunciou postulados e prescreveu



diretrizes gerais de caráter subordinante destinados a compor o estatuto constitucional do ICMS. Os princípios fundamentais consagrados pela Constituição da República, em tema de ICMS, (a) realçam o perfil nacional de que se reveste esse tributo, (b) legitimam a instituição, pelo poder central, de regramento normativo unitário destinado a disciplinar, de modo uniforme, essa espécie tributária, notadamente em face de seu caráter não cumulativo, (c) justificam a edição de lei complementar nacional vocacionada a regular o modo e a forma como os Estados-membros e o Distrito Federal, sempre após deliberação conjunta, poderão, por ato próprio, conceder e/ou revogar isenções, incentivos e benefícios fiscais. CONVÊNIOS E CONCESSÃO DE ISENÇÃO, INCENTIVO E BENEFÍCIO FISCAL EM TEMA DE ICMS: A celebração dos convênios interestaduais constitui pressuposto essencial à válida concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos ou benefícios fiscais em tema de ICMS. Esses convênios - enquanto instrumentos de exteriorização formal do prévio consenso institucional entre as unidades federadas investidas de competência tributária em matéria de ICMS - destinam-se a compor os conflitos de interesses que necessariamente resultariam, uma vez ausente essa deliberação intergovernamental, da concessão, pelos Estados-membros ou Distrito Federal, de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto em questão. O pacto federativo, sustentando-se na harmonia que deve presidir as relações institucionais entre as comunidades políticas que compõem o Estado Federal, legitima as restrições de ordem constitucional que afetam o exercício, pelos Estados-membros e Distrito Federal, de sua competência normativa em tema de exoneração tributária pertinente ao ICMS. MATÉRIA TRIBUTÁRIA E DELEGAÇÃO LEGISLATIVA: A outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica, sendo vedado ao Poder Legislativo conferir ao Chefe do Executivo a prerrogativa extraordinária de dispor, normativamente, sobre tais categorias temáticas, sob pena de ofensa ao postulado nuclear da separação de poderes e de transgressão ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa. Precedente: ADIn 1.296-PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO. Nesse (DJ 8.9.1995) sentido, os julgados seguintes s: RE 562.668, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 19.3.2009, com trânsito em julgado em 30.3.2009; RE 563.110, Rel. Min. Eros Grau, DJe 4.2.2009, com trânsito em julgado em 16.2.2009; RE 593.860, de minha relatoria, DJe 3.12.2008, com trânsito em julgado em 15.12.2008; e RE 478.011, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 27.11.2007, com trânsito em julgado em 7.12.2007.7. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República. Nesse sentido: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, configurariam ofensa constitucional indireta. 3. Imposição de multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil (AI 643.746-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 8.5.2009). E: AI 508.047-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 21.11.2008.8. Nada há, pois, a prover quanto às alegações dos Recorrentes.9. Pelo exposto, nego seguimento aos recursos extraordinários (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 5 de fevereiro de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora



(STF - RE: 601753 RN, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 05/02/2010, Data de Publicação: DJe-031 DIVULG 19/02/2010 PUBLIC 22/02/2010)

Em matéria tributária, vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual somente a lei pode versar sobre a matéria, sobretudo diante de um benefício de qualquer natureza.

Nesse contexto, a remissão aplicada ao caso, a qual foi autorizada pelos Convênios ICMS nº 30/2008 e nº 67/2008, celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que, equivocadamente, ratificada e concedida pelo Decreto Governamental nº 1.194/2008, em total violação ao que determina a Constituição Federal, jamais poderia ter sido utilizada, seja em razão de que o meio utilizado (decreto) não serve ao fim a que se propõe (concessão de remissão) seja em razão de que o magistrado não poderia ter aplicado de ofício, sem a manifestação da Fazenda Pública.

Em qualquer circunstância, a remissão jamais poderia ter sido utilizada para fundamentar a sentença proferida nos autos, porquanto não aplicável em qualquer espécie, de modo que a reforma da decisão é medida que se impõe.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, para anular a sentença proferida, pelo que determino a remessa dos autos ao juízo a quo, para regular processamento e julgamento da execução fiscal.

É como voto.

Belém, 07 de maio de 2018.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora